



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/213 (SOND-NET)

Queixas por alegado incumprimento da Lei das Sondagens, pela realização de duas sondagens, sobre as eleições legislativas de 2025, pela Aximage e que foram divulgadas na publicação periódica Folha Nacional

Lisboa
25 de junho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/213 (SOND-NET)

Assunto: Queixas por alegado incumprimento da Lei das Sondagens, pela realização de duas sondagens, sobre as eleições legislativas de 2025, pela Aximage e que foram divulgadas na publicação periódica Folha Nacional

I. Queixas

1. Foram dirigidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) quatro queixas por alegado incumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, adiante LS) na realização e publicação de duas sondagens, sobre as eleições legislativas, realizadas pela Aximage para a publicação periódica Folha Nacional.
2. As queixas visam duas sondagens realizadas pela Aximage e divulgadas pelo jornal Folha Nacional, no seu sítio eletrónico, nos dias 25 («Sondagem: CHEGA ultrapassa os 20% nas intenções de voto dos portugueses»¹) e 26 de março («“Montenegro não se deve recandidatar”. Maioria dos portugueses concorda com Ventura»²) e 15 de abril de 2025 («Chega atinge resultado mais alto de sempre e está a 8 % da vitória»³). Sobre a realização das sondagens, alegam os queixosos que a Aximage, além de incumprir as regras de depósito, apresenta resultados favoráveis ao Chega, o que coloca em causa a neutralidade, já que é o próprio partido Chega, proprietário da publicação periódica Folha Nacional, a pagar as sondagens. Quanto às divulgações da sondagem realizadas nos dias 25 e 26 de março de 2025, alegam os queixosos que a Folha

¹ <https://folhanacional.pt/2025/03/25/sondagem-chega-ultrapassa-os-20-nas-intencoes-de-voto-dos-portugueses/>.

² <https://folhanacional.pt/2025/03/26/montenegro-nao-deve-se-recandidatar-maioria-dos-portugueses-concorda-com-ventura/>.

³ <https://folhanacional.pt/2025/04/15/chega-atinge-resultado-mais-alto-de-sempre-e-esta-a-8-da-vitoria/>.

Nacional apenas publica os resultados favoráveis ao Chega, com «potencial de manipular a opinião pública».

II. Factos

3. A Aximage depositou na ERC (n.º de registo 2025020), no dia 24 de março de 2025, ao abrigo do artigo 5.º da LS, um estudo de opinião intitulado «Sondagem sobre Eleições Legislativas e temas da atualidade política». Posteriormente, no dia 14 abril de 2025, a Aximage registou um novo depósito (n.º de registo na ERC 2025030), com título análogo.
4. Ambas as sondagens foram divulgadas no sítio eletrónico da Folha Nacional. Identificaram-se divulgações da primeira sondagem nos dias 25 (intenções de voto legislativo) e 26 de março (concordância com as declarações de André Ventura sobre a recandidatura do Primeiro-Ministro). A publicação da segunda sondagem foi identificada no dia 15 de abril de 2025 (intenções de voto legislativo). As três publicações identificadas foram acompanhadas das fichas técnicas de publicação constantes nos relatórios das sondagens da autoria da Aximage, sendo os resultados apresentados exclusivamente em texto, sem recurso a gráficos ou infografias.

III. Pronúncia dos visados

a) Aximage

5. Notificada para se pronunciar sobre as queixas em apreço, a Aximage afirma ter cumprido «todos os requisitos legais, nomeadamente, quanto à neutralidade do questionário, à representatividade da amostra e ao rigor interpretativo». Refere ainda ter cumprido o dever de depósito em data anterior à divulgação para ambas as sondagens referidas nas queixas, razões pelas quais solicita o arquivamento do respetivo procedimento.

b) Folha Nacional

6. Notificado para se pronunciar sobre as queixas apresentadas, o jornal Folha Nacional alega que a «sondagem não foi descontextualizada, nem deturpada, tendo sido publicada com base em oficiais e validados pela empresa responsável». Recusando qualquer ocultação ou manipulação de dados, afirma que, sem qualquer violação da legislação aplicável, se limitou «a destacar, como é seu direito, os dados que sejam mais favoráveis na evolução política do partido que representa».
7. Sobre a omissão dos elementos obrigatórios previstos nas alíneas g) e h), na divulgação de 25 de março de 2025, identificada pela ERC no ofício de pronúncia, assume tratar-se de uma falha não intencional que «em nada afeta a fidedignidade do estudo nem a transparência da sua divulgação». Afirmando que publicou um conjunto vasto de elementos metodológicos da sondagem, reitera que «não houve qualquer intenção de ocultação, nem omissão seletiva», tanto mais que os elementos omissos constam no conjunto da documentação enviada pela Aximage à ERC e ao Folha Nacional.
8. Disponibilizando-se para publicar uma nota de retificação ou um complemento de ficha técnica caso o Regulador o determine, termina solicitando o arquivamento do procedimento, sem qualquer sanção por ausência de infração material.

IV. Normas aplicáveis

9. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
10. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e Fundamentação

11. No caso vertente verificou-se que foram divulgados, na publicação periódica Folha Nacional, dados de duas sondagens realizadas pela Aximage cuja temática, por se

relacionar diretamente com as eleições legislativas de 2025, é subsumível no objeto da Lei das Sondagens.

a) Aximage

12. Relevam das queixas para análise a verificação do cumprimento das regras de rigor na realização da sondagem e de depósito prévio obrigatório, conforme disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da LS, respetivamente. Alegam os queixosos que as sondagens realizadas pela Aximage não são neutras por serem contratadas e pagas por um terceiro (Partido Chega, entidade proprietária do Folha Nacional) que tem interesse nos resultados da mesma.
13. Sobre esta matéria, importa esclarecer que a Lei das Sondagens não impõe qualquer restrição quanto a quem pode contratar sondagens, antes obriga à identificação, tanto no momento do depósito, como nos momentos da divulgação de resultados, de quem patrocinou a sondagem. Em termos de precedentes, não é uma novidade os partidos políticos contratarem sondagens para divulgação pública. Esta é, aliás, uma prática corrente, há muitos anos, ainda que seja muito mais comum a divulgação pública de sondagens contratadas por órgãos de comunicação social. O que garante a validade e fidedignidade das sondagens é a observância de métodos e técnicas estatísticas, cientificamente válidas e empregues de forma neutra e rigorosa.
14. Não é por acaso que a Lei das Sondagens restringe a realização de sondagens para divulgação pública apenas a entidades credenciadas para o efeito. A credenciação de uma entidade é um primeiro momento de validação, ao qual se seguem outros com regras mais específicas relacionadas com a realização (representatividade da amostra, objetividade do questionário e rigor interpretativo, cf. alíneas a), b, e c) do n.º do artigo 4.º da LS) e o momento (depósito prévio, cf. artigo 5.º da LS) e o formato de entrega da sondagem (ficha técnica de depósito, cf. artigo 6.º da LS).
15. No caso das duas sondagens em apreço, não foi verificada a violação das regras aplicáveis por parte da Aximage quer na realização, quer no momento e na forma dos depósitos.

b) Folha Nacional

16. Relevam das queixas para análise o cumprimento do rigor na divulgação de sondagens, sendo invocado pelos queixosos que a publicação periódica Folha Nacional apenas publicou resultados favoráveis ao Chega «com potencial de manipular a opinião pública. Impõe o n.º 1 do artigo 7.º da LS que a divulgação de resultados de sondagens deve ser rigorosa, respeitando o sentido e limites dos seus resultados.
17. No caso concreto foram publicados resultados relativos às intenções de voto legislativo e à concordância dos inquiridos com declarações públicas do líder do Chega sobre a recandidatura do Primeiro-Ministro. Em ambos os casos foi verificada a concordância entre os dados avançados pelo Folha Nacional e os resultados depositados pela Aximage ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º da LS. Também não foi verificada a exclusão de segmentos de respostas às questões divulgadas que pudessem beneficiar o Chega em prejuízo de outras forças políticas.
18. Quanto à seleção das questões divulgadas, também não se verifica violação da LS, sendo esta uma matéria em que existe liberdade editorial, desde que observadas as regras de rigor impostas pelo n.º 1 do seu artigo 7.º. Mais se pode acrescentar que não é incomum que os depósitos de sondagens tenham mais questões do que aquelas que acabam por ser publicamente divulgadas, ilustrando assim a liberdade e as opções editoriais dos divulgadores nesta matéria.
19. Sobre a omissão dos elementos obrigatórios previstos pelas alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7.º da LS (indicação dos abstencionistas, indecisos e não respondentes e do método de redistribuição dos indecisos), identificada pelo Regulador na divulgação de dia 25 de março de 2025, alegou o Folha Nacional tratar-se de uma falha não intencional, que «em nada afeta a fidedignidade do estudo nem a transparência da sua divulgação».
20. Da apreciação cruzada entre os elementos de depósito e a informação publicada pelo Folha Nacional no dia 25 de março de 2025, foi possível concluir que o jornal reproduziu integralmente a «ficha técnica de divulgação» constante no relatório da

sondagem. Mais se verificou que os elementos omissos na divulgação não estavam inscritos nessa «ficha técnica» preparada pela Aximage, mas sim em uma das várias páginas do relatório em que são segmentados os resultados das intenções de voto legislativo. Ainda que seja comum as empresas de sondagens prepararem «fichas técnicas de divulgação» para os seus clientes, importa esclarecer, de acordo com as regras da LS, que a responsabilidade pela omissão de elementos de publicação obrigatória recai sobre os órgãos de comunicação social, pelo que é expectável que estes introduzam os processos de verificação necessários.

21. Em suma, não se verificaram indícios de que o incumprimento das alíneas g) e h) do n.º 2 do artigo 7.º da LS fosse deliberado ou intencional, antes resultando de um lapso não intencional, por falta de verificação dos elementos de publicação obrigatórios, como alegado pelo Folha Nacional.

VI. Deliberação

Apreciada uma queixa por alegado incumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), na realização de duas sondagens efetuadas pela Aximage com o número de registo na ERC «2025020» e «2025030» e na divulgação da sondagem número de registo «2025020», nos dias 25 («Sondagem: CHEGA ultrapassa os 20% nas intenções de voto dos portugueses») e 26 de março de 2025 («“Montenegro não se deve recandidatar”. Maioria dos portugueses concorda com Ventura»), pelo Folha Nacional, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 1 e na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- a) Arquivar o procedimento contra a Aximage, por não ter sido verificada a violação das regras aplicáveis à realização e depósito de sondagens, previstas nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei das Sondagens.
- b) Arquivar a queixa contra a publicação periódica Folha Nacional por não se verificar a alegada manipulação de dados em prejuízo do rigor informativo previsto pelo n.º 1

do artigo 7.º da Lei das Sondagens, advertindo, contudo, para o dever de inclusão de todos os elementos publicação de obrigatória, imposto pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS, designadamente os previstos nas suas alíneas g) e h), sob pena de abertura do correspondente procedimento contraordenacional, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º.

Lisboa, 25 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola